



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PROCESSO Nº: SEMA-PRO-2022/11535 (PGE-NET: 2022.02.007558)
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE – SEMA/MT
ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE SWITCHES SDN DATACENTER
DATA: 16/01/2023
PARECER Nº: 01-C/SUBPGMA/PGE/2023
PROCURADOR: DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇO. REVISÃO CONTRATUAL. FATO SUPERVENIENTE. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXECUÇÃO DO CONTRATO. PROCEDIMENTO VOLTADO À RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE DESDE QUE JUSTIFICADO E DEMONSTRADO A VANTAJOSIDADE DE NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado,

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise acerca da possibilidade de **prorrogação** do Contrato sugerido pela empresa contratada, tendo em vista a grave crise no setor de informática instaurada no período pandêmico.

Inicialmente, os autos foram remetidos para esta especializada para análise

2022.02.007558

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196



1 de 13



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 16/01/2023 às 12:59:22.
Documento Nº: 6426703-8905 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6426703-8905>



SEMACAP202302570A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

acerda da possibilidade da SEMA-MT aderir à Ata de Registro de Preços n.º 132/2021, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, visando à contratação da empresa TELTEC SOLUTIONS LTDA, para a aquisição de solução de infraestrutura de rede CISCO, incluindo instalação, configuração, garantia, suporte técnico e serviços técnicos especializados, visando atender a Secretaria de Estado de Meio Ambiente.

Tal pedido foi devidamente analisado através do Parecer n.º 145-C/SUBPGMA/PGE/2022, expedido em 22/08/2022.

Ocorre que, em dezembro de 2022 a empresa protocolou ofício requerendo autorização para prorrogação do prazo limite de entrega dos produtos e tal fato ocorreu, também, no TJMA. Sobre o requerimento, o órgão estadual apresentou insatisfação, mas explicitou:

“... a realização de um novo processo de aquisição vai gerar maior dano à secretaria pois os custos serão maiores em uma nova licitação que os valores homologados na adesão e o prazo mais longo uma vez que se configura uma fila de espera dos pedidos no fabricante e novos pedidos entram no final da fila.”

Os presente autos foram encaminhados pelo Gabinete da Secretária de Estado da SEMA/MT por meio do Ofício n.º 00191/2023/GSAAS/SEMA, contendo o seguinte comando:

2022.02.007558

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

2 de 13



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 16/01/2023 às 12:59:22.
Documento Nº: 6426703-8905 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6426703-8905>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/11535 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código SE93A7



SEMACAP202302570A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Pelo exposto, encaminho processo para emissão de parecer jurídico quanto a legalidade das sugestões apresentadas pela empresa, sejam elas a suspensão do contrato ou sua prorrogação, bem como os procedimentos necessários a serem tomados no caso em apreço.

Por fim, registro que por se tratar de igual situação e partes, remetemos apenas o processo nº. SEMA-PRO-2022/11535, devendo seu parecer ser aplicado no SEMA-PRO-2022/11881.

Atenciosamente,

VALDINEI VALERIO DA SILVA
SECRETARIO ADJUNTO
GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE ADMINISTRACAO SISTEMICA

É o que cumpre observar. Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação das funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2. DA NATUREZA DO PARECER

2022.02.007558

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

3 de 13
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/11535 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código SE93A7



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 16/01/2023 às 12:59:22.
Documento Nº: 6426703-8905 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6426703-8905>



SEMACAP202302570A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

De solicitação obrigatória, mas de conclusão meramente opinativa, de modo que as orientações apresentadas não vinculam o gestor, que pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da emanada pela assessoria jurídica. A responsabilidade sobre os atos do processo é de seu respectivo subscritor, restando à assessoria jurídica, do órgão e do Estado, a análise da questão sob o prisma da juridicidade, tão somente.

2.3. DA ANÁLISE JURÍDICA

A chamada “**adesão carona**” consiste na situação em que um órgão ou entidade pública, que não participou da licitação que deu ensejo à ata, pretende contratar com o licitante vencedor, por meio de adesão à ARP feita por outro órgão.

Sobre o tema, assim estabelece a doutrina de Marçal Justen Filho:

Em síntese, 'carona' consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo uma entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo. De acordo com a prática, a única restrição admitida reside no limite de 100% do quantitativo máximo objeto do registro por entidade. (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2009)

No âmbito do Estado de Mato Grosso, o art. 52, § 1º, VII, do Decreto Estadual 840/2017, expressamente prevê a figura da adesão carona:

Art. 52. (...)

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

(...)

2022.02.007558

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

4 de 13
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA.02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/11535 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código SE93A7



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 16/01/2023 às 12:59:22.
Documento Nº: 6426703-8905 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6426703-8905>



SEMACAP202302570A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

VII - Adesão Carona: a utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante e sem a baixa do quantitativo registrado, até o limite definido neste decreto;

É justamente a situação do **órgão interessado** no presente caso, que, por essa razão, poderá se valer do instituto da adesão carona (art. 52, § 1º, VII, do Decreto Estadual 840/2017), que consiste na utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante e sem a baixa do quantitativo registrado, até o limite definido no Decreto.

Com efeito, a utilização do Sistema de Registro de Preços importa uma série de vantagens para a Administração Pública e a possibilidade da realização de “adesão carona” é uma forma de otimizar as contratações realizadas pelos entes públicos, estando regulamentada e delimitada, em âmbito estadual, pelo Decreto Estadual 840/2017.

Observa-se que a referida **Ata de Registro de Preço nº 132/2021** foi assinada em 17/12/2021 e possui como objeto o “*Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de Solução de Infraestrutura de Rede CISCO, incluindo instalação, configuração, garantia, suporte técnico e serviços técnicos especializados, visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, em consonância com o referido edital...*”.

Verifica-se que a contratada, por meio de pedido **protocolado em 26/12/2022** (fls.379/392), solicitou a suspensão do contrato no seu prazo restante ou a prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses.

A priori, os Contratos Administrativos são acordos normatizados pela Lei nº 8.666/93, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública.

2022.02.007558

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

5 de 13
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA.02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/11535 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código SE93A7



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 16/01/2023 às 12:59:22.
Documento Nº: 6426703-8905 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6426703-8905>



SEMACAP202302570A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O Estado não dispõe de todos os recursos materiais e humanos necessários para a realização de sua função, necessitando recorrer ao particular para adquirir bens que necessite e não possua, ou, para solicitar os serviços deste, para compras, contratações de prestação de serviços (terceirização), alienação de bens, concessão de serviços públicos, etc. Surge aqui a figura do contrato celebrado entre a Administração Pública e o particular, chamado de contrato administrativo.

Dessa forma, podemos dizer que o contrato é todo acordo de vontades firmado pelas partes, criando entre elas direitos e obrigações recíprocas. É um negócio jurídico bilateral e comutativo, pois as partes assumem prestações mútuas. Trata-se de uma relação criada de forma consensual, ou seja, por vontade livre das partes.

O conceituado Jurista Diógenes Gasparini conceitua o contrato administrativo como sendo “o ato plurilateral ajustado pela Administração Pública ou por quem lhe faça as vezes com certo particular, cuja vigência e condições e execução a cargo do particular podem ser instabilizadas pela Administração Pública, ressalvados os interesses patrimoniais do contratante particular”.

O artigo 54, §º, e artigo 55, e incisos, ambos da Lei nº 8.666/93, determinam expressamente como devem ser elaborados os contratos, como são regulados e suas cláusulas necessárias.

Sabe-se que o contrato administrativo deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as disposições de suas cláusulas, do instrumento convocatório e da proposta selecionada como vencedora.

Entretanto, no decorrer da vigência contratual muitas vezes se faz necessário modificar a solução inicialmente adotada. Não se admite, todavia, em hipótese alguma, a desnaturação do objeto inicialmente estipulado nem mesmo a inclusão de serviços não

2022.02.007558

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

6 de 13
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA, 02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/11535 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código SE93A7



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 16/01/2023 às 12:59:22.
Documento Nº: 6426703-8905 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6426703-8905>



SEMACAP202302570A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

previstos originariamente, pois tais procedimentos não possuem amparo legal e afrontam vários princípios administrativos, como o da própria licitação, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, exemplificativamente.

Nesse passo, da análise do caso à luz da legislação que regulamenta a matéria, conclui-se que, na execução de contratos administrativos, a Administração dispõe do poder de alterá-los de maneira unilateral de forma a adequar o escopo contratual aos interesses fundamentais que norteiam a gestão da coisa pública. Trata-se de cláusula exorbitante prevista na Lei n.º 8.666/93:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Os Contratos Públicos podem sofrer alteração de forma bilateral, nos termos do Art. 65, II, “d” e §§ 5º e 6º da Lei n.º 8.666/93, objetivando a manutenção do equilíbrio na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Em outras palavras, a legitimidade em **REVISAR** o contrato pressupõe a ocorrência de:

1 - Álea extraordinária:

- fatos imprevisíveis;
- fatos previsíveis, mas de consequências incalculáveis;
- caso de força maior ou caso fortuito;
- fato do príncipe: criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos

2022.02.007558

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

7 de 13
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA-02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/11535 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código SE93A7



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 16/01/2023 às 12:59:22.
Documento Nº: 6426703-8905 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6426703-8905>



SEMACAP202302570A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

legais ou alterações unilaterais promovidas no ajuste, de comprovada repercussão nos preços contratados.

2- Álea econômica:

- Elevação no custo do encargo que torne o preço insuficiente em vista das condições iniciais, ou
- Diminuição do custo do encargo que torne o preço excessivo em vista das novas condições de mercado.

3 - Álea extracontratual:

- Os fatos que provocaram modificação na composição do custo de encargo, de comprovada repercussão nos preços contratados, não decorrentes da vontade (ação ou omissão) das partes.

Por sua vez, a Lei Federal nº 8.666/93 trata do tema (**REVISÃO**) no art. 65, inciso II, “d”, que assim dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a **justa remuneração** da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem **fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis**, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de **força maior, caso fortuito ou fato do príncipe**, configurando **álea econômica extraordinária e extracontratual**.

2022.02.007558

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Do dispositivo supracitado, depreende-se que se trata de alteração bilateral, uma vez que prevê que “o contrato pode ser modificado por acordo das partes”. Porém, somente pode haver esse acordo se comprovado um fato superveniente que não tenha decorrido da vontade de nenhuma das partes, e ter como único objetivo o reequilíbrio com a finalidade de recompor o preço do contrato que se tornou por demais oneroso em virtude do aludido fato.

No mais, devemos primar pela comprovação dos fatos alegados, trazendo aos autos documentos que justifiquem a alteração contratual. Dessa forma, será possível a revisão das cláusulas já pactuadas.

Por outro lado, cabe à Administração o poder de promover, nos contratos que avença, alterações ou mesmo a rescisão, de forma unilateral, identificadas esta como faculdades previstas em lei e que, tecnicamente, são identificadas como “cláusulas exorbitantes”, posto que extrapolam e mesmo afastam a incidência de normas consagradas no direito privado.

O descumprimento do contrato, seja de forma total ou parcial, acarreta a sua rescisão, com os efeitos previstos no contrato e na lei.

A rescisão poderá incidir por ato unilateral da Administração ou amigavelmente, acordando as partes, se convenientes para a Administração Pública e ainda por determinação judicial.

A **rescisão unilateral** ocorrerá quando a Administração Pública, por motivo de ilegalidade, inadimplemento contratual por parte do contratado ou, em razão de interesse público, decidir pôr fim ao contrato entabulado, antes que seu prazo de vigência tenha extrapolado, sendo que, em qualquer destes casos, necessária se faz a devida justificativa da

2022.02.007558

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

9 de 13
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA, 02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/11535 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código SE93A7



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 16/01/2023 às 12:59:22.
Documento Nº: 6426703-8905 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6426703-8905>



SEMACAP202302570A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

conveniência e oportunidade, para que se atenda ao princípio da transparência dos atos administrativos e se possa aferir a legalidade do ato.

A Lei de Licitações, em seus artigos 58, inciso II e 79, inciso I, estabelece que a rescisão contratual pode ser determinada por **ato unilateral da Administração Pública**. Assim vejamos:

“Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

...”

“Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

...”

Por oportuno, transcreve-se o quanto disciplina o art. 78, I e II da Lei nº 8.666/93. Veja-se:

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

(...)”

2022.02.007558

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

10 de 13
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 16/01/2023 às 12:59:22.
Documento Nº: 6426703-8905 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6426703-8905>



SEMACAP202302570A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Quando o motivo para a rescisão incide sobre conduta inadimplente do particular contratado, não há espaço para rescisão amigável.

A esse respeito, vale registrar os seguintes trechos dos Votos proferidos pelo Ministro Benjamim Zymler do TCU:

“30. Acerca do assunto, anoto que a rescisão contratual pela própria Administração poderá ocorrer de duas formas, conforme o art. 79 da Lei nº 8.666/1993: por ato unilateral da Administração (inciso I) e por comum acordo entre as partes, também denominada de amigável (inciso II). Abro um parêntese para afirmar que o terceiro tipo da lei é a rescisão judicial (inciso III). Consoante o referido dispositivo, a primeira hipótese é cabível quando ocorrerem os casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da aludida lei, enquanto a segunda situação é admitida desde que haja conveniência para a Administração.

31. Compulsando os tipos legais previstos para a rescisão unilateral, registro que os incisos I a XI referem-se a situações de inadimplemento contratual por parte do particular, enquanto o inciso XII diz respeito à extinção da avença por razões de interesse público. Trata-se, esta última hipótese, de nítida manifestação do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, a exigir o desfazimento do ajuste, independentemente da anuência do contratado.

32. Considerando o poder-dever da Administração de zelar pelo fiel cumprimento do contrato e o próprio princípio da indisponibilidade do interesse público, entendo que a entidade contratante não possui a liberdade discricionária de deixar de promover a rescisão unilateral do ajuste caso seja configurado o inadimplemento do particular. Nesse sentido, só existe campo para a rescisão amigável de um contrato administrativo quando houver conveniência para a Administração e

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA, 02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticacao-de-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/11535 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código SE93A7

2022.02.007558

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

11 de 13
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 16/01/2023 às 12:59:22.
Documento Nº: 6426703-8905 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6426703-8905>



SEMACAP202302570A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas para a rescisão unilateral da avença. (grifo nosso)

(TCU – Acórdão n. 740/2013 – Plenário)

O instituto da rescisão amigável previsto na Lei 8.666/1993 tem aplicação restrita. Em primeiro lugar, não é cabível quando configurada outra hipótese que daria ensejo à rescisão. Em segundo lugar, somente pode ocorrer quando for conveniente para a administração. Por conseguinte, não pode, jamais, resultar em prejuízo para o contratante. Assim sendo, difícil imaginar rescisão amigável em serviço de natureza continuada, salvo se o gestor estiver se valendo desse expediente para solucionar pendências com a empresa contratada, o que seria um desvio de finalidade. Sendo necessário o serviço, não pode o gestor, discricionariamente, autorizar o término do contrato. E, caso a contratada não esteja desempenhando suas atribuições a contento, é dever do gestor aplicar as sanções previstas nos arts. 86 e 87 da Lei 8.666/1993. (grifo nosso)

(TCU - Acórdão nº 3567/2014 – Plenário)

Tem-se, portanto, a **possibilidade da administração promover a rescisão, de forma unilateral, do contrato** frente às razões determinadas pelo contratado, dado o descumprimento de suas cláusulas, hipótese em que se enquadra o presente caso. Assim, no caso em tela, evidenciamos a inexecução parcial dos termos assumidos, o que enseja a rescisão unilateral por parte da Administração Pública.

Nesse contexto, convém recordar que os contratos administrativos são regidos por normas de direito público que conferem à Administração Pública posição de supremacia em relação ao contratado, eis que atendem, primordialmente, ao interesse da coletividade.

2022.02.007558

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

12 de 13
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 16/01/2023 às 12:59:22.
Documento Nº: 6426703-8905 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6426703-8905>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA, 02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/11535 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código SE93A7



SEMACAP202302570A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Deste modo, é possível a realização da revisão contratual, bem como a rescisão do contrato por parte da administração pública, devendo ser justificado nos autos tal decisão. Assim, deve-se evidenciar a vantajosidade da decisão para a entidade pública, ou seja: **é possível ao gestor optar pelos dois caminhos, desde que haja justificativa que demonstre, de forma clara, a aliança da economicidade e da eficiência dentro da decisão tomada (rescisão ou prorrogação).**

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos limites das razões aduzidas, em análise aos documentos enviados à está especializada, **entende-se pela possibilidade de alteração contratual conforme requerimento apresentado pela empresa, desde que devidamente justificados pelo órgão público, bem como pela rescisão contratual face a inadimplência da empresa contratada, hipótese que também ensejará a necessária apresentação da justificativa pela autoridade competente.**

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito.

É o parecer, que submete-se à superior consideração.

Cuiabá/MT, 16 de janeiro de 2023.

(Assinado Digitalmente)

DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA
SUBPROCURADOR-GERAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

2022.02.007558

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

13 de 13
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
**GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**

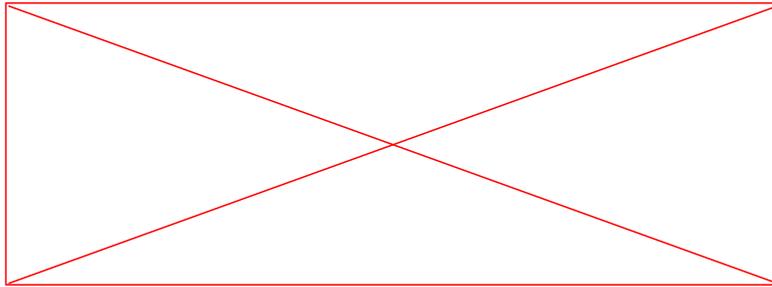


Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 16/01/2023 às 12:59:22.
Documento Nº: 6426703-8905 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6426703-8905>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/11535 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código SE93A7



SEMACAP202302570A



DESPACHO:

1. Por ser responsável direto pela elaboração do presente parecer e estar exercendo a função de Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente, apenas **RECOMENDO a sua homologação**, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhe-se os autos ao Procurador-Geral do Estado para análise e deliberação.

Cuiabá, 16 de janeiro de 2023

DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA
Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pje-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/11535 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código SE93A9





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº:	SEMA-PRO-2022/11535 - PGENet 2022.02.007558
Interessado (a):	Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA/MT
Assunto:	Adesão a Ata de Registro de Preços - Aquisição de Switches SD Datacenter

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES:03922815898. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/11535 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código SESA19

DESPACHO

1- R.H.

2- Após detida análise dos autos, **HOMOLOGO**, por seus próprios fundamentos, o **Parecer nº 01-C/SUBPGMA/PGE/2023**, da lavra do Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente, Dr. Davi Maia Castelo Branco Ferreira, com a seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇO. REVISÃO CONTRATUAL. FATO SUPERVENIENTE. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXECUÇÃO DO CONTRATO. PROCEDIMENTO VOLTADO À RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE DESDE QUE JUSTIFICADO E DEMONSTRADO A VANTAJOSIDADE DE NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

3- Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, para conhecimento e providências cabíveis.

Cuiabá-MT, 16 de janeiro de 2023.

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

2022.02.007558
Av. República do Libano, 2258, Jardim Monte Libano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 16/01/2023 às 12:59:22.
Documento Nº: 6426703-8905 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6426703-8905>



SEMACAP202302570A